



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13016.720096/2011-60
ACÓRDÃO	2002-009.008 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARILDO ZAMPIRON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

PROCESSO JUDICIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA O INSS. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decote do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 27.374,18, decorrente de Omissão de Rendimentos da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 113,456,40.

O contribuinte apresentou impugnação em que argumenta, em síntese, que se trata de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, isentos do imposto porque, se tivessem sido pagos nos meses próprios, estariam na faixa de isenção mensal, e assim também parceladamente devem ser considerados na declaração de ajuste anual, conforme ampla jurisprudência e normas da própria Receita Federal. São também isentos os juros pelo atraso no pagamento das obrigações trabalhistas, dada a sua natureza indenizatória.

Apresentou com a impugnação uma série de documentos, dentre eles peças de processo judicial que deram origem aos rendimentos aqui tidos como omitidos (fls. 19 a 52).

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente apresentando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS ACUMULADOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto ocorre no mês em que forem pagos, mesmo quando pagos acumuladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apesar de não constar da ementa, a DRJ se pronunciou sobre a incidência de IRPF sobre os juros. Aduziu que o afastamento do imposto sobre juros, de acordo com a nota

PGFN/CRJ/mº 1582/2012, somente se aplicaria sobre verbas trabalhistas decorrente de rescisão, e que o caso seria de proventos de aposentadoria.

Irresignado, apresentou recurso voluntário em que sustenta, em essência, os mesmos argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio instaurado resume-se a dois pontos: (a) afastamento de IRPF sobre juros decorrente de atraso de pagamento; e (b) incidência de IRPF sob a sistemática de RRA.

Os rendimentos apontados como omitidos tiveram origem em demanda judicial em que o recorrente buscava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Na descrição dos fatos e enquadramento legal constante da notificação de lançamento há o seguinte registro:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****113.456,40,** auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****3.493,69.

A sentença de procedência foi no sentido de condenar o INSS a:

(...) efetuar a conversão dos períodos de 03/07/2019 a 07/11/2019 e de 20/11/2019 a 05/03/2021, reconhecidos como atividade especial, em tempo de serviço comum, acrescentando o excedente de 3 anos e 20 dias ao total reconhecido administrativamente, a fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 70% do salário-de-benefício, atentando-se para a ordem vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento na esfera administrativa (27/06/2002).

Sobre tais parcelas incidirão correção monetária, desde o vencimento e na forma da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora de 12% ao ano,

face ao caráter eminentemente alimentar das prestações e de acordo com iterativos precedentes, a contar da citação válida, porém, devendo incidir também sobre a soma das prestações vencidas, a teor da Súmula 204 do STJ e da Súmula nº 3 do TRF da 40 Região."

Às fls. 48 a 52 há documentos emitidos pelo INSS onde apurada os valores devidos, inclusive com correção monetária e juros discriminados.

Forma de tributação – RRA – Regime de competência.

Estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário em que reconhecida repercussão geral (RE 614.406/RS), reconheceu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Tal decisão transitou em julgado em 09/12/2014, o que impõe observância obrigatória por parte deste conselho, na forma do que determina o RICARF.

Entendeu que na percepção acumulativa de valores deve ser aplicado o regime de competência, ou seja, para efeito de incidência de IRPF deve ser considerada, para a fixação de alíquotas, as tabelas referentes à época a que se refiram os rendimentos, apurando-se mensalmente. Afastou a sistemática do regime de caixa, o que fora adotado no caso ora em julgamento.

Assim, analisando os fatos descritos e a prova dos autos, inegável concluir que os rendimentos são em verdade Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA e que devem ser tributados considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal.

Incidência de IRPF sobre juros por atraso no pagamento.

Quanto a tal tema o CARF já possui entendimento sumulado.

SÚMULA CARF Nº 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tal entendimento sumulado decorre de tese fixada pelo STF por meio do Tema 808, transitado em julgado em 09/10/2021. Entendimento também de observância obrigatória por este conselho.

Apesar de constar, tanto na tese fixada pelo STF, como na súmula CARF acima transcrita, que seria nos casos de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, de se ver que o benefício previdenciário tem total similitude, dado a natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que a meu sentir atrai o entendimento consolidado sobre a não incidência de IRPF sobre juros.

Esta turma extraordinária tem precedente recente sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes e instrução dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Mantém-se a glosa quando não comprovada a relação de dependência a motivar as respectivas deduções.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

PROCESSO JUDICIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA O INSS. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

(Acórdão nº 2002-008.352 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgado em 22/03/2024. Rel. Marcelo de Sousa Sáteles)

Com isso, havendo informações nos autos sobre os valores pagos a título de juros, entendo que deve ser afastado da base de cálculo os tais valores.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2002-009.008 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13016.720096/2011-60

DOCUMENTO VALIDADO